

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 760-82.2012.6.21.0147

Procedência: Santa Maria (147ª Zona Eleitoral – Santa Maria)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

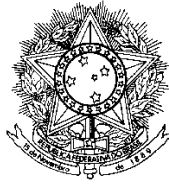
Recorrentes: MARION MORTARI (Vereador de Santa Maria)
JANE SALETE CAMPOS TOMAZETTI
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA – PSD DE SANTA MARIA
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SANTA MARIA
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP DE SANTA MARIA
ANDREA RIGHI MACHADO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, II E IV, DA LEI N.º 9.504/97. LEGITIMIDADE PASSIVA. ILÍCITO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. Preliminar: É evidente a legitimidade passiva dos partidos que compunham a coligação, sujeitos às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Mérito: **1. Comprovado uso de materiais, serviços e servidores da municipalidade em benefício de candidato. Gravidade das circunstâncias. **2.** Observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação cumulativa das penas pecuniária e de cassação do diploma, bem como quando da fixação da primeira. **3.** Conjunto de infrações eleitorais que demonstra o uso reiterado do poder de autoridade em campanha eleitoral, com evidente desvio de finalidade, a evidenciar o abuso e tendo por consequência também a declaração de inelegibilidade. **Parecer pelo afastamento da preliminar de****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento do recurso dos representados.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARION MORTARI, JANE SALETE CAMPOS TOMAZETTI, ANDREA RIGHI MACHADO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA contra sentença (fls. 820/825) proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para o fim de reconhecer a prática de condutas vedadas, condenando os representados ao **pagamento solidário de multa no valor de R\$ 106.410,00**, declarando a **inelegibilidade** dos representados MARION MORTARI, ANDREA RIGHI MACHADO e JANE SALETE CAMPOS TOMAZETTI pelo período de oito anos, a contar das eleições de 2012, **cassando o diploma** do vereador reeleito MARION MORTARI e determinando a **exclusão** dos partidos representados da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Os recorrentes MARION MORTARI, JANE SALETE CAMPOS TOMAZETTI, ANDREA RIGHI MACHADO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA e PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (fls. 835/871) alegam, em suma, que as ilicitudes eleitorais narradas na inicial não foram comprovadas nos autos.

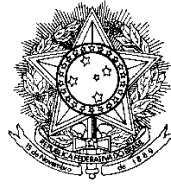
Já o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (fls. 873/879) reitera a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com as contrarrazões (fls. 884/889), subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 891), para análise e parecer.

II – PRELIMINARES

a) Tempestividade

São tempestivas as irresignações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 02/04/2013 (fl. 826) e interpuseram recurso no dia 05/04/2013 (fls. 835 e 873), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

b) Legitimidade passiva

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (fls. 873/879) reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não foi beneficiado pelas condutas vedadas, visto que o representado MARION MORTARI é filiado ao Partido Social Democrático.

Neste ponto, a fim de evitar tautologia, cabe transcrever o seguinte trecho da sentença (fls. 821v/822):

“Adianto que a preliminar suscitada pela defesa não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que as sanções pela prática de condutas vedadas são aplicáveis aos agentes públicos, aos partidos políticos, às coligações e, ainda, aos candidatos que auferirem proveitos com a adoção das condutas irregulares.

Assim, não se fala em ilegitimidade passiva, pois uma vez apurados eventuais benefícios obtidos pelos partidos pertencentes a mesma coligação, em decorrência da prática dos atos elencados na inaugural da representação – questão referente ao mérito da ação – as responsabilidades deverão ser reconhecidas e as punições, se for o caso, devidamente aplicadas.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida na contestação.”

Na linha do salientado pelo Ministério Público Eleitoral em contrarrazões (fl. 886v), evidente que não só o PSD, partido do candidato Mortari, foi beneficiado com a prática da conduta vedada, mas também o PSDB e o PRP, pois também componentes da COLIGAÇÃO PARA SANTA MARIA AVANÇAR, pela qual o candidato MARION concorreu e para a qual arrecadou votos”.

A propósito do tema, colacionamos os seguintes precedentes:

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



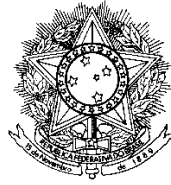
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SOFRER AS SANÇÕES PREVISTAS NOS §§ 4º E 8º DO ARTIGO 73 DA LEI N. 9.504/1997. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. AGENTE POLÍTICO CUJO CARGO NÃO ESTÁ EM DISPUTA NA ELEIÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. EXCEÇÃO DO § 3º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Município, pessoa jurídica de direito público interno, não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva julgar conduta vedada a agente público, em face da inaplicabilidade das sanções previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997. 2. **As coligações partidárias podem figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto apurar condutas vedadas a agentes públicos, pois, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei das Eleições, a sanção pecuniária pode ser aplicada a elas quando tenham sido beneficiadas pelos atos irregulares.** 3. A Lei das Eleições é expressa ao restringir a vedação de conduta do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/1997 apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. 4. Não há que se falar em conduta vedada se a propaganda institucional refere-se à Administração Municipal e o pleito é de eleições gerais, ressalvada a hipótese de configuração de abuso de poder, a ser apurada em sede de AIJE, nos termos do que preceitua a Lei Complementar nº 64/90.” (TRE/MT - Representação nº 369331, Acórdão nº 20607 de 16/08/2011, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 962, Data 29/08/2011, Página 1 a 7) (Original sem grifos)

Representação. Condutas vedadas. Eleições 2010. Utilização de materiais, instalações e funcionários de empresa considerada como integrante da Administração indireta do Estado, com a finalidade de promover candidatura ao cargo de deputado estadual.

*Matéria preliminar afastada. **Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.** Rejeição da prejudicial de atipicidade da conduta. Entendimento consolidado no sentido da submissão da empresa às normas de direito público. Evidenciado o recebimento de recursos oriundos do erário, estando impedida de realizar doações para campanha eleitoral.*

Demonstração inequívoca de que a prática dos fatos irregulares foi perpetrada pela presidente da entidade de forma planejada e não eventual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acervo probatório robusto e coeso demonstrando o uso da estrutura administrativa para criar, produzir e divulgar material de campanha eleitoral em favor de candidatura. Configuradas as condutas tipificadas no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei n. 9.504/97, em afronta à isonomia entre os aspirantes a cargo eletivo. Prescindível a demonstração de potencialidade lesiva ao resultado do pleito. Aplicação de multa.

Procedência.

(TRE/RS - Representação nº 378, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 38, Data 8/3/2012, Página 5) (Original sem grifos)

“ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA À COLIGAÇÃO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – ACOLHIMENTO. “As coligações partidárias podem figurar no polo passivo de demandas que tenham por objeto apurar condutas vedadas a agentes públicos, pois, nos termos do § 4º c/c § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a sanção pecuniária pode ser aplicada a elas quando tenham sido beneficiadas pelos atos irregulares” [Precedente: TRES. Ac. n. 25.462, de 8.11.2010. Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho]. (...)” (TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 71122, Acórdão nº 28080 de 13/03/2013, Relator(a) LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 49, Data 19/3/2013, Página 2-3)

Embora a inicial tenha sido dirigida contra os partidos integrantes da coligação e não contra esta última, como seria tecnicamente correto, na medida em que possui personalidade jurídica temporária justamente para representar em juízo os partidos integrantes no período do pleito, o fato é que todos os partidos foram notificados (fls. 194-196), apresentaram defesa conjunta (fls. 204/239) e juntaram procuração nos autos (fls. 240-242), devendo prevalecer o interesse na apuração dos fatos para garantir a lisura do pleito, uma vez não demonstrada violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, a preliminar deve ser afastada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - MÉRITO

No mérito, as irresignações dos representados merecem parcial provimento.

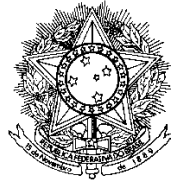
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face de MARION MORTARI, JANE SALETE CAMPOS TOMAZETTI, ANDREA RIGHI MACHADO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA pela suposta prática das condutas vedadas descritas no artigo 73, incisos II e IV, da Lei 9.504/97, narrados os fatos nos seguintes termos:

“Os representados, no mês de agosto de 2012 e durante o período eleitoral (de julho a setembro de 2012), nesta cidade de Santa Maria, praticaram e/ou se beneficiaram de condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral do corrente ano, previstas no art. 73, incisos II e IV, da Lei 9.504/97.

No período referido, os representados MARION, ANDREA e JANE SALETE usaram serviços custeados pelos Governo municipal e Casa Legislativa municipal, excedendo as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, bem como fizeram e/ou permitiram uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, em favor do representado MARION, candidato à reeleição ao cargo de vereador, e dos partidos políticos representados e da coligação por eles integrada.

Sucedê que, no período mencionado, o representado MARION usou os serviços de sua assessora parlamentar ANDREA em benefício de sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, determinando que ANDREA realizasse tarefas que excedem as atribuições do cargo de assessor parlamentar, previstas nas Leis Municipais nº 3.208/90 e nº 4.254/99, desvirtuando os serviços da assessoria parlamentar.

ANDREA, na condição de integrante do Gabinete Parlamentar do Vereador MARION, e a mando deste, fez, pessoalmente e/ou por telefone, perante a Unidade Básica de Saúde Waldir Aita Mozzaquatro, localizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no Bairro Presidente João Goulart, nesta Cidade, o encaminhamento e o agendamento de consultas médicas e odontológicas e exames médicos, bem como solicitou e obteve o cartão do SUS, medicamentos, vacinas, fraldas e outros insumos de saúde, para diversas pessoas, potenciais eleitores de MARION MORTARI, moradoras de outros bairros da cidade, principalmente do Bairro Passo das Tropas (local onde o candidato possui imóveis), e na Vila Lorenzi (próxima do Bairro Passo das Tropas), bairros estes bem distantes da referida UBS e também servidos por Unidades Básicas de Saúde.

As consultas, agendamentos, realização de exames e obtenção de medicamentos e insumos, assim como a emissão e entrega do cartão do SUS foram possibilitadas/permitidas pela Coordenadora da UBS Waldir Aita Mozzaquatro, a representadas JANE SALETE, que, excedendo as prerrogativas de seu cargo, autorizou a marcação ou agendamentos de consultas para as pessoas indicadas por ANDREA, com quem JANE possui relação de parentesco (prima), bem como a retirada de medicamentos e outros produtos de saúde por parte de ANDREA, que não pertence ao quadro de funcionários da referida UBS. Após, ANDREA retirava os cartões do SUS, vacina, medicamentos e insumos na UBS para entrega às pessoas favorecidas. (...)" (Grifos no original)

A magistrada singular concluiu que os fatos narrados na inicial restaram comprovados nos autos e decidiu pela condenação dos representados, aplicando multa solidária no valor de R\$ 106.410,00, declarando a inelegibilidade dos representados MARION MORTARI, JANE SALETE CAMPOS TOMAZETTI e ANDREA RIGHI MACHADO pelo período de oito anos, cassando o diploma do representado MARION MORTARI e determinando a exclusão dos partidos componentes da COLIGAÇÃO PARA SANTA MARIA AVANÇAR da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

A representação veio instruída com o Procedimento Administrativo nº 00865.00152/2012, que tramitou na Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria (fls. 11/191).

Contribuindo para o esclarecimento dos fatos, foram inquiridas nove testemunhas em juízo (fls. 297/298 e mídia à fl. 305). Atendendo a pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em audiência, foi deferida a busca e apreensão de documentos e a quebra do sigilo do *e-mail* da Unidade Básica de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saúde e do e-mail funcional da representada Jane (fl. 297), vindo aos autos os documentos de fls. 345/360 e 392/792.

A sentença vergastada conclui que os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais comprovam a configuração de conduta vedada na forma do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao demonstrarem que a representada JANE SALETE CAMPOS TOMAZETTI, na condição de coordenadora da Unidade Básica de Saúde Waldir Aita Mozzaquatro, em conluio com a assessora parlamentar ANDREA RIGHI MACHADO, fez uso promocional da distribuição de serviços médicos em favor do candidato MARION MORTARI, *verbis*:

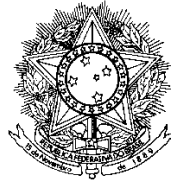
“Com efeito, os depoimentos das testemunhas, os cadernos de consulta médica e, principalmente, as correspondências eletrônicas acostadas ao processo (fls. 395/397), demonstram que, de fato, o candidato representado (“Marion Mortari”), através de sua assessora (“Andrea Machado”), disponibilizou gratuitamente serviços disponíveis no posto de atendimento “UBS Waldir Aita Mozzaquatro”, para obtenção de vantagens de cunho eleitoral.

Veja-se, por exemplo, o documento da fl. 530, no qual há uma consulta agendada para “Vanessa Oliveira”, em 22/05/2012, com referência expressa ao “Gabinete Andrea”, dentre outras diversas ocorrências documentadas, algumas com o nome da própria assessora parlamentar e, outras, com o nome de sua amiga íntima/parente, “Jane”.

Ademais, os acontecimentos possuem as mais variadas datas – posteriores e anteriores ao início do período eleitoral (fls. 536, 638, 637, 641, 650, 647, etc.). Na realidade, da simples análise dos cadernos é possível constatar que a conduta irregular, ao que parece, há tempos vinha sendo adotada pelo representado e por sua assessoria, na medida em que, em diversos momentos, verifica-se a utilização das expressões: “Jane”, “Andrea”, “Jane autorizou” - (fl. 556), “Jane liberou” - (fl. 561), etc.

Outrossim, os depoimentos coletados – que instruíram a ação elou foram colhidos na audiência de instrução designada – corroboram com os fatos inicialmente narrados pelo Ministério Público Eleitoral.

Destaque-se, aliás, que não só os supostos desafetos do vereador “Marion Mortari” presenciaram situações, no mínimo, duvidosas, como se vê do termo de declaração da fl. 153, assinado pelo “Sr. Pedro Roberto Druzian Zavareze”, o qual atestou a chegada de um veículo, com o nome e o Número correspondente ao candidato representado, no local do posto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

saúde e, logo após, alguém deixando o estabelecimento, já fechado, na posse de diversos medicamentos.

Ainda, tem-se os testemunhos da “Sra. Eliana Brunhauser Farias” e da “Sra. Norma Regina Schefer Soares”, ambas funcionárias do posto “UBS Waldir Aita Mozzaquatro”.

A Sra. Eliana, ao narrar os fatos que eram de seu conhecimento, afirmou que “Andrea” costumava obter medicamentos junto à unidade de saúde, e, ao final, referiu que faz os pedidos de agendamento solicitados por políticos em virtude de não possuir atribuições para decidir sobre a situação, confirmando, posteriormente, na audiência de instrução realizada, a declaração prestada na fase administrativa. Na sequência, relatou que a outra funcionária, “Sra. Norma”, fazia cartões do SUS e entregava à assessora parlamentar do representado (fls. 154/155).

Por sua vez, a Sra. Norma atestou que os nomes dos pacientes nos quais há referência à assessora “Andrea”, foram por ela indicados, bem como que há emissão de cartões do SUS (fls. 160/161), conforme alegado na inaugural da representação. Relatou, ainda, em seu depoimento, na audiência realizada, que algumas das pessoas que compareciam ao posto faziam referência expressa ao nome do ora representado, vereador “Marion Mortari”.

A correspondência eletrônica da fl. 397, ademais, demonstra a reserva de um vasto número de horários, no mês de agosto de 2012, por determinação da assessora do representado. As pessoas beneficiadas com a conduta, certamente, não precisaram enfrentar as longas filas do posto de atendimento para consultar.

Ora, se não houvesse qualquer interesse partidário envolvido e os atos consistissem apenas em providências de caridade ou exercício regular de função, por certo que não haveria necessidade de troca de informações via endereço eletrônico particular, mormente se considerada a data de envio (10 de agosto de 2012), posterior ao registro das candidaturas.

Ressalte-se, ainda, que as consultas marcadas em nome de “Jane” e “Andrea” ganharam maior frequência nos anos de 2011 e 2012, anos anterior e correspondente à disputa eleitoral, respectivamente. Outrossim, após a realização do pleito (outubro de 2012), não mais se verifica a existência de horários marcados em nome das funcionárias públicas representadas.

No que concerne ao período de realização das condutas, entendo que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alegação, igualmente, não socorre a defesa. Isso porque várias das consultas agendadas foram realizadas após o início do ano de 2012 (fl. 530 e 638), em desobediência ao disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e Resolução de nº 23.341 do TSE. Algumas, inclusive, marcadas após o fim do período de registro das candidaturas dos concorrentes (fls. 397, 536, 647, 650).

Ademais, mesmo que assim fosse, sabe-se que determinadas condutas vedadas, como aquela prevista no art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97, igualmente imputada aos representados, podem ser cometidas em data anterior ao registro acima referido (Informativo TSE, ano XIV – nº 7, de 19 a 25 de março de 2012)."

Do conjunto dos elementos aportados à representação (inicial e fase instrutória), extrai-se a convicção de ter ocorrido a alegada prática de conduta vedada, no caso as modalidades capituladas no art. 73, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

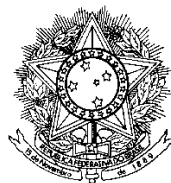
O simples exame dos dispositivos invocados e ainda do inciso I, que igualmente restou violado, cotejados com as considerações sobre os fatos e sua prova produzida nos autos é suficiente a afastar as alegações dos recursos dos representados, *verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O agente do *Parquet* eleitoral salientou corretamente não merecer prestígio a alegação de insuficiência probatória. Neste particular, colhe-se das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, *in litteris*:

“Veja que a testemunha Adriano, em juízo, confirmou suas declarações prestadas no MPE, onde relata as atividades de Andréia, como assessora do vereador Mortari, na obtenção de consultas, medicamentos e cartões do SUS a várias pessoas.

Também a testemunha Eliana, em juízo, refere que fez a entrega de medicamentos e cartões do SUS à Andréia, esta na condição de intermediária de terceiros e assessora do vereador referido.

E a testemunha Norma, também em juízo, confirma que Andréia obtinha consultas e cartões do SUS para terceiros.

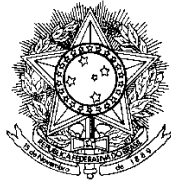
E a testemunha de defesa Antônio confirma que Andréia auxiliava-o, o que, a toda evidência, não se enquadra nas atividades de assessoria parlamentar de Andréia.

Por fim, quanto à prova testemunhal, embora ouvidas como informantes, sem prestar compromisso, as testemunhas Marli e Ana Lúcia confirmam a atuação do gabinete do vereador Marion Mortari, através da assessora Andréia, e com a conivência da então coordenadora da UBS Jane, na obtenção de consultas, cartões do SUS e medicamentos a terceiros.

E a prova testemunhal não está isolada no contexto probatório, estando reforçada e ratificada por prova documental.

Embora tenham sido confeccionados antes do período eleitoral de 2012, as camisetas e o banner da UBS, ambas com inscrição do nome do vereador Marion Mortari (fotos fls. 51 a 54 e 278), demonstram há tempos que o vereador já vinha agindo conforme descreve a inicial e assim continuou durante o período eleitoral com o claro intuito de obter vantagem eleitoral.

E mais: os docs. de fls. 393 a 399, cópia dos e-mails trocados entre Jane e Andréia no mês de agosto de 2012 (véspera das eleições), demonstram de forma incontestável que efetivamente o vereador Marion Mortari, através



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

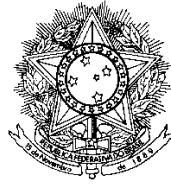
de sua assessora Andréia e da ex-coordenadora da unidade de saúde do município, intermediava a obtenção de consultas junto à UBS. É de se salientar o doc. de fl. 397, onde Jane, através do e-mail funcional da UBS, informa Andréia nada menos do que 23 horários, certamente de consultas postas à disposição (pois está de acordo com restante da prova e os representados não apresentaram justificativas diversas).

*Por fim, os docs. de fls. 20 e 21, que são cópias de **livro** de registro de consultas não impugnadas, também confirmam a reserva de horários aos indicados por Andréia. E veja que a testemunha Norma reconhece como sendo a letra de Jane a usada na grafia dos nomes “Jane” e “Andréia” nos citados documentos – fl. 169v, e não afirmativa em contrário.” (Grifos no original)*

Importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitere-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigualam os candidatos.

A propósito, vale sublinhar a clássica lição de José Jairo Gomes: “Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.” (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: “...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.” (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)

Cabe salientar, neste ponto, que toda e qualquer violação às vedações contidas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei das Eleições, uma vez devidamente caracterizada, é sobremaneira gravosa, exatamente por conta da aludida vinculação que se faz, por meio da prática da infração eleitoral, entre a prestação de um determinado serviço, no caso, o atendimento facilitado em Unidade Básica de Saúde, que é apresentada aos olhos do eleitor não apenas como responsável pela ágil prestação daquele serviço, mas também, o que é talvez até mais grave



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como fator de desigualdade entre os candidatos, eventualmente como garante da continuidade de sua prestação e, por isso, merecedora do voto.

A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo o precedente do Eg. TSE, *verbis*:

“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente.” (TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)

Na hipótese vertente, ante a gravidade dos fatos, relativos à vinculação de serviço público e gratuito de saúde à campanha de candidato à reeleição proporcional no município, não deflui desproporção na aplicação da pena de cassação do diploma do candidato.

Pelo contrário, ante o desvalor da conduta intencionalmente voltada à quebra do princípio da isonomia no certame eleitoral, não se avista outra sanção suficiente afora a aplicada, que resulta no próprio afastamento do candidato, justificado em razão da prática de conduta vedada causadora de superlativa desigualação entre os candidatos no pleito.

De mais a mais, anote-se que o fato de algumas práticas terem ocorrido ainda antes do período proscrito e do registro de candidatura não afasta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incidência da norma, como reconhece o Eg. TSE em decisões mais recentes, como o RO 6432-57/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/03/2012, no qual foi admitido que as condutas podem configurar-se mesmo antes do registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral.

Assim, concluindo-se pela gravidade dos fatos e pela forte violação ao princípio da isonomia, correta a aplicação pela sentença combatida da sanção de cassação do diploma do candidato, no âmbito de um juízo valorativo orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

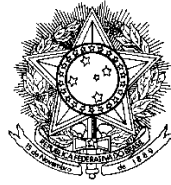
Outrossim, **o abuso do poder político e de autoridade**, na espécie, se extrai do dilatado conjunto de infrações eleitorais praticadas pelos representados, a demonstrar o uso reiterado do poder político e de autoridade não somente ao longo do tempo, mas também durante a campanha eleitoral, **com evidente desvio de finalidade**, evidenciando de modo remansoso o abuso de poder político e de autoridade.

Do contexto em exame, no qual sobressai a corriqueira prática de condutas vedadas, com uso sistemático da máquina pública para fins eleitorais, delinea-se a caracterização do abuso de poder político e de autoridade capaz de macular a lisura do pleito, ou, na dicção constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Sobre o tema, enfatizando a possibilidade de trânsito entre as duas categorias de ilícito eleitoral, no sentido de conformação do abuso genérico a partir da envergadura ou reiteração dos atos de abuso tipificado, é o ensinamento de José Jairo Gomes²:

“À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero ‘abuso de poder político’, o fato que as concretize também ‘pode ser apurado como abuso de poder de autoridade, nos termos do artigo 1º, I, d e h, da LC n.º 64/90’ (TSE – Ac. n.º 718, de 24-5-2005 – JURISTSE 13:08). Para que isso ocorra, será mister que a

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011. p. 220-221.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito.” (José Jairo Gomes)

E ainda:

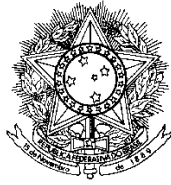
”Ante sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, (...). Observe-se, desde logo, que, para efeito de configuração de abuso de poder político, o rol legal de condutas vedadas previstas naqueles artigos não é numerus clausus, mas meramente exemplificativo.”

A moldura dos autos demonstra a utilização recorrente da máquina administrativa por candidato, com indisfarçável finalidade eleitoral, possui o evidente efeito de violar a lisura do pleito, maculando as condições de normalidade e legitimidade das eleições, indo além da simples ofensa à igualdade formal entre os candidatos.

O abuso de poder deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder político e de autoridade atribuída aos representados, em face da gravidade das circunstâncias.

Importante anotar que a inovação legislativa patrocinada pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva³.

³ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

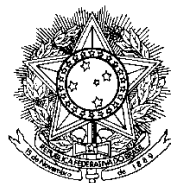
“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Atualmente, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as suas circunstâncias comprovadas, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, **a relevância e abrangência dos meios utilizados**, os valores gastos na prática apontada como abusiva, **a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito**, entre outras.

(RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

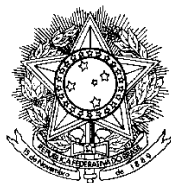
O teor dos fatos relatados a início, amparados em prova documental e testemunhal, demonstra a prática reiterada de condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei n.º 9.504/97 e a ocorrência do abuso de poder político e de autoridade, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Como mencionado, o abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade pelos recorrentes MARION MORTARI, ANDREA RIGUI MACHADO e JANE SALETE CAMPOS TOMAZETTI, impõe-se a manutenção da sentença, inclusive no que respeita à respectiva declaração de inelegibilidade.

De outro vértice, impõe-se negar provimento ao recurso dos representados no que tange ao valor fixado a título de multa.

Sendo certo que o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado não apenas para verificar qual a sanção mais adequada ao caso concreto, mas também para arbitrar o *quantum* da pena pecuniária a ser aplicada, não é razoável que a multa seja fixada no patamar mínimo quando o conjunto probatório indica que é necessária a aplicação de valor próximo da metade do total previsto na lei, conforme bem referido pelo magistrado a quo, *verbis*:

“O número de consultas efetivadas, documentadas não só nos cadernos apreendidos, mas também consignadas na correspondência eletrônica mantida entre as agentes públicas demonstra, exemplificativamente, que entre os meses de agosto e setembro de 2011 foram marcadas 26 consultas pelo gabinete do Vereador, (fls. 394/397 – 23 horários + fls. 536 e 650 – 3 horários). Tal fato além de apontar a quantidade de beneficiários, revela a audácia do esquema montado, a criatividade dos envolvidos, a sensação de impunidade de que estes gozavam e o grande número de eleitores, certamente, gratos aos serviços “gratuitamente” prestados pelo vereador e sua valorosa equipe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, inclusive, convém frisar para o fato de que o vereador “Marion Mortari” foi o sexto candidato mais votado no município de Santa Maria, eleito com 2.936 votos. Ora, com uma média mensal de vinte e seis pacientes agendados por mês, de modo gratuito, através do serviço público, sem o enfrentamento das filas de atendimento, desde o longínquo ano de 2010, facilmente apurável o impacto que as condutas vedadas foram capazes de causar no processo eleitoral.

Observa-se, ainda, que a sentença atribuiu a multa pecuniária aos representados em caráter solidário, aplicando indevidamente à matéria o princípio da solidariedade nos excessos praticados pelos candidatos, previsto no art. 241 do Código Eleitoral e reservado à propaganda eleitoral irregular. Contudo, ausente recurso do representante, descabe a *reformatio in pejus*, o que impõe concluir que o valor da multa para cada representado é de um quarto do estipulado na sentença, o que o afasta a alegação de excesso.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento dos recursos dos representados.

Porto Alegre, 27 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral